



PROCESSO SELETIVO PARA GESTORES ESCOLARES

EDITAL Nº 01/2026

RECORRENTE: MARIA JOSÉ NERI DOS SANTOS

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O RESULTADO
PROVISÓRIO DA ETAPA I**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de recurso interposto por MARIA JOSÉ NERI DOS SANTOS contra o resultado provisório da Etapa I do Processo Seletivo para Gestores Escolares, publicado no Diário Oficial do Município em 21 de agosto de 2026, no qual questiona a republicação do edital sem prorrogação das inscrições, a divergência entre os prazos e os endereços eletrônicos nele indicados, a ausência de memória de cálculo da nota, a composição e o funcionamento desta Comissão Avaliadora e a regularidade do procedimento, requerendo, ao final, a revisão de sua pontuação e a adoção das demais providências especificadas nas razões recursais.

Passa-se a decidir.

Inicialmente, conhece-se do recurso, por ser tempestivo, apresentado em 22 de agosto de 2026 mediante envio ao endereço eletrônico educacao@teodorosampaio.ba.gov.br, dentro do prazo previsto no item 2 - "DO CRONOGRAMA DE ATIVIDADES" do edital.

O edital foi republicado no Diário Oficial do Município, em 19 de agosto de 2026, para correção das informações constantes da publicação original, veiculada em 17 de agosto de 2026, tendo as alterações sido divulgadas antes do encerramento das inscrições, previsto para 20 de agosto de 2026, sem supressão de vaga anteriormente ofertada, impedimento à inscrição ou prejuízo comprovado aos candidatos já inscritos, que também puderam adequar suas inscrições às disposições do edital republicado.

Não se verificou, portanto, comprometimento da publicidade, da isonomia, da segurança jurídica, da boa-fé ou da competitividade que justificasse a alteração do cronograma para prorrogação do prazo de inscrições, sobretudo porque não houve qualquer pedido nesse sentido e a própria recorrente realizou sua inscrição dentro do período

[Handwritten signatures and stamps]



estabelecido, o que reforça a ausência de prejuízo efetivo e afasta a alegação de irregularidade suscitada no recurso.

A Administração observou o período de inscrições estabelecido no item 2 - "DO CRONOGRAMA DE ATIVIDADES" do edital, compreendido entre 17 e 20 de agosto de 2026, constituindo mero erro material a menção ao dia 21 de agosto de 2026 constante do item 4.3, sem repercussão sobre a regularidade do processo seletivo, uma vez que não houve inscrição ou tentativa de inscrição nessa data, tampouco pedido de candidato interessado em realizá-la, o que demonstra a ausência de prejuízo decorrente da divergência apontada.

A divergência entre os endereços eletrônicos indicados no edital decorreu de mero erro material, sem prejuízo ao exercício do direito de recorrer, pois a própria recorrente encaminhou tempestivamente seu recurso ao endereço correto, educacao@teodorosampaio.ba.gov.br, além do prazo estipulado ter se mostrado razoável e suficiente, tanto que apresentou, dentro do período previsto, recurso devidamente fundamentado, o que afasta qualquer alegação de restrição ao contraditório ou à ampla defesa.

O edital não estabelece a obrigatoriedade de publicação da memória de cálculo da pontuação atribuída, de modo que a divulgação da nota global não viola os deveres de publicidade e motivação, nem impede o controle da legalidade do ato administrativo ou o exercício do direito de recorrer, como se verifica pela interposição de recurso devidamente fundamentado, no qual a recorrente requereu o reexame de sua pontuação, não estabelecendo o art. 14-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a divulgação específica desse documento.

No resultado provisório da Etapa I, foram atribuídos à recorrente apenas 2 (dois) pontos na alínea "d", referente aos cursos de capacitação na área de Educação, em decorrência de equívoco na análise inicial, que considerou somente 1 (um) dos 3 (três) títulos apresentados, razão pela qual, após o reexame realizado com fundamento no item 5 - "ANÁLISE CURRICULAR DE MÉRITO E DESEMPENHO" do edital, dá-se provimento ao recurso, neste particular, para majorar a pontuação de 2 (dois) para 6 (seis) pontos, correspondente ao valor unitário de 2 (dois) pontos para cada título, nos termos da memória de cálculo abaixo:

[Handwritten signatures and stamps]

Alinea	Título	Quantidade considerada	Valor unitário	Pontuação
A	Curso na área específica de Gestão Escolar, com carga horária mínima de 120 horas	1	3,5	3,5
B	Pós-Graduação em Gestão Escolar ou em outras áreas da Educação, com carga horária mínima de 360 horas	1	4,0	4,0
C	Experiência profissional na área de Educação	6 anos	2,5	15,0
D	Cursos de Capacitação na área de Educação	3	2,0	6,0
TOTAL DA PONTUAÇÃO				28,50

O reexame abrange todos os documentos apresentados pela recorrente no momento da inscrição, com a indicação dos títulos considerados e das respectivas pontuações na memória de cálculo acima, inexistindo motivo para reabertura do prazo recursal, já que o recurso foi conhecido e analisado integralmente, inclusive com o acolhimento do pedido de majoração da nota, sem prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

A Comissão foi regularmente constituída pela Portaria SEDUC nº 9, de 17 de agosto de 2026, antes da prática dos atos de avaliação, sendo irrelevante que sua designação tenha ocorrido na mesma data da abertura das inscrições, enquanto a ausência de um dos sete membros no resultado publicado não compromete sua validade, tendo em vista que a avaliação contou com a participação de seis integrantes, número superior à maioria absoluta de seus membros, sem demonstração de prejuízo à recorrente.

A adoção da avaliação técnica de mérito e desempenho encontra fundamento nos arts. 56, 59, parágrafo único, e 61 da Lei Municipal nº 539, de 25 de julho de 2011, c/c o art. 9º da Lei Municipal nº 541, de 5 de setembro de 2011, com redação conferida pela Lei Municipal nº 783, de 14 de agosto de 2026, e está em conformidade com as condicionalidades estabelecidas pelo art. 14, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e pelo art. 43, inciso I, e § 1º, do Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021, enquanto as alegações relativas à motivação, à publicidade, à isonomia e ao prazo de inscrições já foram examinadas nos fundamentos anteriores desta decisão, nos quais se demonstraram a regularidade do processo seletivo e a ausência de prejuízo à recorrente, não se verificando violação ao art. 206, inciso VI, da Constituição Federal ou ao art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Diante do exposto, esta Comissão conhece do recurso, por ser tempestivo, e decide pelo seu PROVIMENTO, para majorar de 2 (dois) para 6 (seis) pontos a pontuação atribuída à recorrente na alínea “d” do item 5 - “ANÁLISE CURRICULAR DE MÉRITO E DESEMPENHO” do edital, elevando sua nota final de 24,50 (vinte e quatro vírgula cinquenta) para 28,50 (vinte e oito vírgula cinquenta) pontos, ficando prejudicados os demais pedidos diante da revisão integral da avaliação e da ausência de prejuízo à recorrente.

Determina-se que a pontuação final de 28,50 (vinte e oito vírgula cinquenta) pontos atribuída à recorrente seja consignada no resultado definitivo da Etapa I, bem como a publicação desta decisão no Diário Oficial do Município.

Teodoro Sampaio/BA, 25 de agosto de 2026.

PREFEITURA DE
**TEODORO
SAMPAIO**
COMISSÃO DE SELEÇÃO TEMPORÁRIA
Portaria SEDUC nº 9, de 17 de agosto de 2026

Arany Sentes Tronça
Patúcia Guimarães Souza
Maria das Dores Teixeira Caluan
Arany de Jesus Santos
Fandira dos Santos Silva
Gilma Ferreira Leles: